Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 387/2022 em 15 de junho de 2022

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

89/22

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando Despacho do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhado à Prefeitura Municipal, solicitando manifestação acerca da constitucionalidade/inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.441, de 16 de outubro de 2017 que, "*Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção as crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências*", bem como providências a serem tomadas por parte do Executivo Municipal;

Considerando que a Lei em comento viola o princípio federativo, em razão de exorbitar sua autonomia normativa por intervir na competência legislativa da União para disciplinar regras sobre direito civil e sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, I e XXIV, CP/88), bem como na competência concorrente entre a União, os Estados e o distrito Federal para tratar sobre infância e juventude (art.24, XV, CF/88).

Considerando que este entendimento vem sendo adotado em Leis similares pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que "estabelece diretrizes para 'infância sem pornografia' no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências" -* ***Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente"*** *(TJ/SP - Órgão Especial - ADI nº 2249851-97.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Ricardo Anafe - j. em 18.04.2018 - V.U.).*

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2303/2022
Data: 20/06/2022 - Horário: 14:14
Legislativo - PLO 89/2022

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 11, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.447/2015, do Município de São Bernardo do Campo, que proíbe veiculação de conteúdo pedagógico relacionado à ideologia de gênero - ***Matéria que extrapola o interesse local - Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o assunto - Ofensa ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal - Violação ao pacto federativo e aos artigos 1º, 144 e 237, inciso VII, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente"*** *(TJ/SP - Órgão Especial - ADI nº 2137274-79.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Renato Sartorelli - j. em 08.11.2017 - V.U.).*

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR A LEI Nº 6.441, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017".

Aguardando a manifestação desse Nobre Legislativo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos e nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
CÉSAR PANTAROTTO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

PROJETO DE LEI 89/22

REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR A LEI MUNICIPAL Nº 6.441, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 6.441, de 16 de outubro de 2017 que, "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção as crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências".

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

DESPACHO

Objeto: Análise da constitucionalidade da Leis n. 6.441 de 16 de outubro de 2017 e n. 7.061 de 22 de novembro de 2021, ambas do município de Birigui, que, respectivamente, institui, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, proteção as crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas; e, proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
   a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
   b. informações sobre as providências que serão tomadas;
   c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
   d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
   a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
   b. informações sobre as providências que serão tomadas.

O acesso aos autos será garantido digitalmente pelo SEI (Sistema Eletrônico de Informações).

Documento assinado eletronicamente por **DENIS FABIO MARSOLA, Promotor de Justiça - Assessor**, em 13/05/2022, às 12:24, conforme art. 1°, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **6219230** e o código CRC **0DB3B27F**.

LEI Nº 6.441, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, PROTEÇÃO AS CRIANÇAS DE TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS E MÚSICAS PORNOGRÁFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

ART. 2º. Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º. Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º. Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

ART. 3º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados ou autorizados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º. Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º. A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

ART. 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo aplica-se a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

ART. 5º. Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

ART. 6º. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5 % (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

ART. 7º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à administração pública municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

ART. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezesseis de outubro de dois mil e dezessete.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária de Expediente e Comunicações Administrativas